



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100677-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são impetrantes ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, JOÃO HENRIQUE FLORES, MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO SPOLAOR e DOUGLAS TEODORO FONTES e Paciente PAULO MATEUS SOUZA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2100677-33.2025.8.26.0000.

Paciente: Paulo Mateus Sousa Gonçalves.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga.

@Processo nº 1501002-05.2025.8.26.0664.

Voto nº 54.076 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES: QUEBRA DE REGISTRO DA CADEIA DE CUSTÓDIA E INTERROGATÓRIO DISFARÇADO DE ENTREVISTA. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE DEMONSTRADA PRELIMINARMENTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAR O PACIENTE A RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Paulo Mateus Souza Gonçalves, alegando constrangimento ilegal porque houve quebra do registro da cadeia de custódia e o foi interrogado informalmente, de modo que há nulidade. Aponta atipicidade das condutas, bem como ausência dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar. Pretende que a constrição seja relaxada, revogada, substituída por medida cautelar diversa ou que seja deferida a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar (i) a ocorrência de nulidade e (ii) a legalidade da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A tese de imprestabilidade da prova não pode ser, por ora, acolhida, pois a individualização do entorpecente é possível e a quebra da cadeia de custódia não conduz automaticamente à nulidade.

4. O Paciente confessou a prática do crime perante a autoridade policial.

5. A atipicidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico não pode ser declarada, pois há elementos indiciários suficientes que demonstram a materialidade e autoria.

6. Os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar estão presentes, não havendo motivo para autorizar o Paciente a

responder ao processo em liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

1. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A quebra do registro da cadeia de custódia não implica em nulidade automática da prova. 2. Eventual interrogatório informal é irrelevante porque o Paciente confessou formalmente a prática dos crimes. 3. A atipicidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico depende de debate no juízo de origem. 4. A presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar autoriza a manutenção da custódia.

Legislação Citada:

CPP, 313, I e I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 916.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/9/2024; HC 953.751/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 09/4/2025.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelos *Drs. Douglas Teodoro Fontes, Mariane Oliveira dos Santos, Allan Rodrigo Borges dos Santos, João Henrique Flores, Andra Cristina de Sousa Domingos, Pedro Antonio Spolaor e Cleonice Camargo Fernandes* em favor de **Paulo Mateus Souza Gonçalves**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque a droga apreendida é prova ilícita em decorrência de quebra do registro da cadeia de custódia e porque foi “interrogado” ilegalmente pelos policiais a pretexto de entrevista informal. Aponta atipicidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, afirmando que o Paciente atuava como “mula”, acrescentando que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e que estão ausentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária. Pretende o reconhecimento das nulidades, com o relaxamento da custódia. No mérito, pretende que a constrição seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante em 27 de março de 2025, e denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Investigações realizadas pelo período de noventa dias apontavam que o corréu *Rafael*, vulgo *Rafão*, seria responsável pelo tráfico realizado em sua casa e no bairro São Cosme, e que o Paciente estaria associado a ele e seria o responsável pela “casa bomba”. Apurou-se que o corréu negociava o entorpecente por celular e combinava a entrega próximo à sua casa ou ao local de armazenamento. Os policiais obtiveram mandado de busca e apreensão a ser cumprido na casa do corréu e na “casa bomba”. Neste último endereço estava o Paciente e lá foram apreendidas *21 porções de maconha pesando 1733g e 5 porções de cocaína pesando 368g*, além de balança de precisão. O Paciente teria dito aos policiais que era “integrante pequeno” do grupo que se dedicava ao narcotráfico, que guardava a droga e não conhecia o “patrão”. Na casa do corréu foram apreendidas uma *porção de maconha comum pesando 41g e outra de maconha gourmet, pesando 5g*. Perante a autoridade policial, o Paciente confessou que guardava o entorpecente e receba, para tanto, quinhentos reais por semana para receber a droga, guardá-la e entregá-la à pessoa que vinha buscá-la, o que era previamente combinado com o ele por telefone, afirmando que não conhecia o “patrão” nem o Paciente.

Pois bem.

Por ora, a tese de imprestabilidade da prova

consistente na droga apreendida não pode ser acolhida, pois embora toda a maconha apreendida tenha sido acondicionada sob o mesmo lacre, é possível individualizar o entorpecente, conforme demonstrado pelo laudo de fls. 73/76. Some-se a isso que o Paciente confessou que a maconha apreendida em sua casa estava sendo guardada por ele e que o corréu afirmou que a maconha comum apreendida em sua casa (41g) era para seu uso. Mas ainda que assim não fosse, eventual quebra do registro da cadeia de custódia não conduz automaticamente à nulidade, pois a higidez da prova será cotejada com os demais elementos constantes nos autos para aferir se se presta ou não a comprovar a materialidade por ser *questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso concreto* (veja-se AgRg no HC 916.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/9/2024 e HC 953.751/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 09/4/2025), pois *o grau de irregularidade determinará se a fonte de prova pode ser produzida e admitida para a demonstração de um determinado fato* (BADARÓ, Gustavo; “Processo Penal”, 2020), *observado o requisito da mesmidade* (PACELLI, Eugenio; “Curso de Processo Penal”, 2021).

Os Impetrantes também apontam nulidade porque o Paciente teria sido “interrogado” ilegalmente, ato disfarçado de entrevista informal, mas olvidam-se que ele confessou, perante a autoridade policial, que guardava a droga e que recebia quantia em dinheiro para tanto.

A atipicidade do crime de tráfico de drogas, assim como o de associação para o tráfico, não pode ser declarada neste momento, pois há elementos indiciários suficientes que permitem que demonstrem a materialidade e que permitem atribuir ao Paciente a autoria, de modo que eventual descaracterização de qualquer dos crimes, bem como se o Paciente era ou não “mula” depende de debate junto ao juízo de origem durante a

instrução, debate este que não pode ser deslocado para essa instância, pena de supressão de grau.

No mais, entendo que a decisão atacada está fundamentada a contento, pois dela constam os motivos pelos quais a constrição é necessária. Some-se a isso que há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria e razões de ordem pública justificam a constrição, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que, não sendo estreante na senda delitiva, resolve se dedicar ao narcotráfico, atividade que esgarça o tecido social e destrói a vida de famílias e jovens, que muitas vezes enveredam pelos caminhos da criminalidade para sustentar o vício.

Por outro lado, a pena máxima cominada aos delitos ultrapassa a quatro (4) anos e o Paciente registra condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso, de modo que a constrição se ampara em lei (CPP, art. 313, I e II).

Nesse contexto, a custódia se mostra proporcional, razoável e necessária, e as medidas cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade provisória, francamente insuficientes e inadequadas, pelo que irrelevantes as condições abonadoras indicadas na inicial.

Por fim, faço registro de que há muito os Tribunais Superior Pacificaram entendimento de que a prisão provisória, por sua natureza de cautelar processual, não viola o princípio constitucional do estado de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator